

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2024

SINARIO INDÚSTRIA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº 07.709.740/0001-40, com sede a Rua Dom Pedro II, nº 1777, Bairro Cascata – Cruzeiro do Sul/RS, neste ato representada por seu representante legal, José Leandro Ely, CPF nº 612.299.540-15, vem, tempestivamente, com base no art. 24, Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da seção pública, que no presente caso está marcada para a data 21/08/2024.

Sendo esta impugnação protocolada à data 14/08/2024, faz-se perfeitamente tempestivo.

II – DOS FATOS

À data de 29/07/2024 foi publicado pelo Município de Farroupilha o edital de Pregão Eletrônico nº 137/2024, para registro de preços para serviços de sinalização viária horizontal de ruas e avenidas do município, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra própria.

Ocorre que tal edital em seu ITEM 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, indica ao licitante o formato e demais itens que devem estar contidos e descritos na proposta da empresa que deseja enviar proposta ao referido certame.

Posteriormente em seu item 9. DA HABILITAÇÃO é relacionado os documentos que a empresa deve enviar para fins da sua habilitação junto ao certame.

Julga-se, que caso a empresa apresente sua proposta e documentos de habilitação conforme solicitado nos referidos itens, cumprindo as exigências e suas solicitações, a mesma encontra-se apta para assinatura do contrato de prestação de serviço junto ao município, caso sua proposta se apresente a mais vantajosa após os trâmites do pregão eletrônico.

Porém, o edital em seu ANEXO I – Termo de Referência, item 2. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, subitem 2.8.1.1 *“Deverá ser apresentado, juntamente na proposta de preços, Laudo Técnico das tintas feito em laboratório credenciado e acreditado, entregue com data não superior a 180 dias da data de abertura da licitação, e que atenda a Norma da ABNT NBR 15438/2020 e CET-ET-SH-14.”* e subitem 2.8.2.1 *“Deverá ser apresentado, juntamente na proposta de preços, Laudo Técnico das microesferas feito em laboratório credenciado e acreditado, que atenda a Norma da ABNT NBR 16184/2021; com validade não superior a 180 dias da data da licitação.”* São solicitados laudos técnicos dos materiais, que devem ser encaminhados com a proposta de preços.

Tal exigência diverge ao que foi solicitado nos itens 6 e 9 do edital, não ficando claro que caso a empresa não envie os referidos laudos juntamente com sua proposta de preços, terá sua proposta desclassificada.

Ao mesmo tempo a exigência da apresentação de laudos técnicos de materiais, nas fases de classificação e habilitação fere o disposto no art. 30 da Lei 8666/93, acrescida pela sua Lei substituta, Lei 14.133/2021, pois não prevê esse tipo de exigência em ambas as leis.

Também citamos que quaisquer despesas impostas aos licitantes (obtenção de laudos técnicos), antes da celebração do contrato é de fato ILEGAL.

É de fato que todo e qualquer serviço, objeto deste edital deve seguir as normas técnicas, mantendo-se a qualidade dos materiais utilizados na sua execução. Esta exigência já está contemplada na garantia dos serviços solicitada no edital, conforme item 2, subitem 2.4.3 do ANEXO I – Termo de referência.

As fases de classificação e habilitação do pregão eletrônico devem ser direcionadas exclusivamente a obtenção da proposta mais vantajosa ao município, classificando e habilitando a empresa de melhor oferta apresentada, e não classificando e habilitando os materiais que serão utilizados na execução dos serviços objetos do edital, uma vez que os mesmos podem ser substituídos e/ou alterados durante a execução do contrato, desde que com prévia autorização do contratante, no caso o Município de Farroupilha.

A apresentação de laudos de materiais a serem utilizados na execução dos serviços, objeto do referido edital, devem ser apresentados em fase posterior, ou seja, após a assinatura do contrato, antes do início da execução dos serviços, obedecendo as especificações solicitadas, não sendo necessários na fase de classificação e habilitação.

Portanto, tal vício, além de prejudicar os licitantes, prejudica ainda mais, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta, maculando, ainda, a competitividade isonômica entre os licitantes.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação da descrição dos itens citados acima citados, excluindo a exigência dos referidos laudos nas fases de classificação de proposta e da habilitação, bem como uma nova publicação do edital, ora impugnado.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Cruzeiro do Sul, 14 de agosto de 2024.

Sinário Indústria de Sinalização Viária Ltda.
José Leandro Ely – Sócio Diretor
CPF 612.299.540-15